

## **DECISÃO N° 1875035, DE 06 DE MAIO DE 2022**

**Processo nº 25351.001286/2019-18**

**AIS nº 0002510191 - PP-SANTOS-SP**

**Autuada: SAF DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**

A empresa **SAF DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** foi autuada em 3 de janeiro de 2019 pela(s) irregularidade(s) descritas abaixo, infringindo o item 1.1.1 do capítulo IV e item 39 j) do procedimento 5.1 da Resolução-RDC nº 81, de 2008 e art. 46 do Decreto Lei nº 986, de 1969. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, XXXIV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Mediante análise documental da LI 18/1052256-5 ficou constatado, mesmo após exigência, que não foi apresentada licença sanitária do importador para o endereço antigo ou novo endereço e a licença sanitária do local de armazenagem está vencida desde 24/04/2017, contrariando o disposto no item 1.1..1 do Capítulo IV e no item 39 j) do procedimento 5.1 da RDC 81/2008. Assim, a empresa não comprovou regularidade junto aos órgãos de vigilância sanitária para atividade comercial de alimentos de acordo com o Art. 46 do Decreto Lei 986/1969.

[...]

Notificada da autuação em 29 de janeiro de 2019 (fls. 36), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 8 de março de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 37), reforçando que a empresa foi autuada por importar alimento com licença sanitária do local de armazenagem vencida. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como leve (baixo), tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 37).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei

nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

A Resolução-RDC nº 81, de 2008 no Procedimento 5.1, item 39 j) prevê que o processo de importação deverá ser instruído, dentre outros documentos com a Licença de Funcionamento, Alvará ou documento correspondente pertinente para a atividade de armazenamento, emitido pela autoridade sanitária competente do Estado, Município ou do Distrito Federal.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 13; 31-32, como Protocolo nº 6302/2017 e Termo de Interdição de Matérias-primas e Produtos sob Vigilância Sanitária, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

De acordo com o art. 46 do Decreto Lei nº 986, de 1969, os estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimento devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará. Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS cometendo infração sanitária e, por isso foi autuada.

Destaque-se que a ausência da hora no auto de infração não é um vício insanável e não impediu o entendimento do fato por parte da autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 34), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 48) e praticou conduta

cujo risco sanitário foi classificado como leve (baixo) pela área autuante (fls. 37).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de Advertência**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/05/2022, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1875035** e o código CRC **9BAEE54**.

